Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 511/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04531/2013/001
PROTOCOLO	: 1619639
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDIÁRIO
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE – MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS – NÃO COMPROVAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – CHEQUES E RECIBOS EMITIDOS – ORDENS DE PAGAMENTO – MÉRITO - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – RECURSO PROVIDO – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – MULTA - EXCLUSÃO

A apresentação de recurso munido de justificativas com novos documentos que comprovam que as despesas foram liquidadas e pagas através de cheques e recibos emitidos atesta a regularidade da prestação de contas e autoriza a declaração de regularidade, com exclusão de penalidades aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso interposto em face do AC02-SECSES-176/2013 e dar-lhe provimento para declarar a regularidade da prestação de contas do convênio firmado entre o município de Cassilândia representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, e a Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, excluindo a multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O Sr. Carlos Augusto da Silva, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, interpôs o presente recurso ordinário com a pretensão de reformar o resultado decorrente do AC02-SECSES-176/2013, de 15 de outubro de 2013, da Segunda Câmara, por meio do qual foram:

> 1. julgada a prestação de contas do Convênio n. 2, de 2011, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Agência de Administração do Sistema Penitenciário/AGEPEN **"**como CONTAS IRREGULARES, em razão de grave infração à norma legal, conforme preceitua o inciso III, alínea "b" do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, c/c o inciso II do artigo 111 do Regimento Interno TCE/MS**"**;
>
> 2. aplicada multa no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, **"**à Autoridade Responsável pela concessão e homologação do Convênio, Senhor Carlos Augusto da Silva, com base no artigo 53, Inciso II, da Lei Complementar 048/90, c/c o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS **"**.

Sobre as razões do recurso decorreram as manifestações:

I - da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE (ANA-1ICE-27234/2015, peça 6), que depois de analisar as justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente, concluiu pela reforma do Acórdão (AC02-SECSES-176/2013), uma vez que a irregularidade foi saneada;

II - do representante do Ministério Público de Contas-MPC (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-194/2016, peça 7), que no seu parecer opinativo jurídico anotou o seguinte:

> – **"***O recorrente sustenta que os recursos repassados pela prefeitura de Cassilândia, foram pagos a convenente através dos cheques emitidos da conta n. 3104- 11122530004- FMAS –BB – 6.842-X do Banco do Brasil e pagos a mesma mediante recibo, anexou cópia dos cheques emitidos, dos recibos emitidos pela AGEPEN/MS, bem como das ordens de pagamento nas quais se verifica que os repasses se deram através de conta corrente específica do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia.***"**.

Por final, opinou nestes termos:

"*I - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito à época da Prefeitura de Cassilândia/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*

*II - **DAR PROVIMENTO** à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas no r. Acórdão nº.176/2013, considerando regular e legal a Prestação de Contas do Convênio n. 002/2011***”**.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do exame da matéria e dos novos documentos juntados aos autos, verifico que o recorrente justifica que, por um lapso ocorrido, não foram devidamente preenchidos nos documentos os campos destinados às informações sobre o banco, a agência e a conta corrente (Cláusula Segunda, item 2.1.1, do Convênio n. 2, de 2011) em que os recursos financeiros foram mantidos; todavia, esclareceu que “*os recursos repassados pela prefeitura de Cassilândia - MS, foram pagos a convenente através dos cheques emitidos da conta corrente 3104- 11122530004 Banco do Brasil e pagos a mesma mediante recibo***”**.

E assim alegando, fez prova nos autos de documentos (ordens de pagamentos) onde constam as informações apropriadas sobre a movimentação bancária em referência, razão pela qual o recorrente deve ser beneficiado pela reforma total da decisão recorrida.

Desse modo, e baseado nos entendimentos expendidos pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do MPC, **VOTO** nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** total ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1 e 2 da decisão substanciada no Acórdão AC02-SECSES-176/2013, de 15 de outubro de 2013, da Segunda Câmara, para:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 2, de 2011, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Agência de Administração do Sistema Penitenciário/AGEPEN, considerando a remessa de documentos informando os dados da conta corrente bancária na qual os recursos financeiros oriundos do Convênio foram movimentados;

II. excluir a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que foi imposta ao recorrente, em virtude da declaração de regularidade da prestação de contas de convênio referenciada no inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e dar-lhe provimento, declarando regular a prestação de contas do convênio e excluir a multa aplicada ao recorrente.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.IHL

SETAC.KBV/ARP